



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 0239062-79.2008.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Fundação dos Economiários Federais - Funcef e Agravado(s) Célia Regina Mendes da Silva e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4324-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0239062-79.2008.8.26.0100/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AGRAVADOS: DARCI MOREIRA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça para aplicação do Tema 452/STF ao caso em análise.
 - A questão relativa à validade, ou não, de cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos RE n. 639.138/RS – TEMA 452/STF.
 - Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 7/STJ.
- Manutenção do decidido

Trata-se de agravo interposto (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n.º 639.138/RS – Tema 452/STF.

Alega a agravante, em síntese, que o caso não se amolda ao Tema 452/STF, pois as Agravadas se aposentaram e migraram para o Plano REB (em 2002) e aderiram às regras do saldamento do REG/REPLAN (em agosto de 2006), de forma totalmente voluntária, ocorrendo, assim, transação de direitos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 452/STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 1857/1858.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, Inciso I, b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 639.138/RS (Tema 452), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Com efeito, não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE n. 639.138/RS, haja vista a matéria abordada referente à validade, ou não, de cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

A propósito, vejam-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado, *verbis*:

Às mulheres que se aposentam com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, o benefício seria calculado à razão de 70% (setenta por cento), acrescentando-se 6% (seis por cento) a cada ano de serviço a partir do 26º (vigésimo sexto) ano, limitado a 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Já para os homens que se aposentam com 30 (trinta) anos de contribuição foi previsto o pagamento do benefício na razão de 80% (oitenta por cento), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano a partir do 26º (vigésimo sexto) ano, também

limitado a 100 (cem por cento) do salário de contribuição.

Mas, o Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, de cláusula contratual a prever a diferenciação de regras entre homens e mulheres, com valor inferior do benefício para estas, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Disso se extrai que, neste caso, não podem subsistir as disposições contratuais no tocante à diferenciação de cálculo do benefício previdenciário para as mulheres, em razão de menor tempo de contribuição. Assim, o julgado de fls. 1.396/1.403 deve ser adequado em conformidade com o Tema nº 452 do STF.(Fl. 1866).

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão às teses repetitivas perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, em especial quanto às cláusulas dos diversos Planos, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 2082/2093), cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)